



## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

**Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017**

autor

**Nilson Leitão – PSDB/MT**

nº do prontuário

1  Supressiva

2.  Substitutiva

3. X Modificativa

4  Aditiva

5.  Substitutivo global

Páginas 2

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**Os art. 2º, inciso II, alínea ‘a’ e art. 3º, inciso II, alínea ‘a’ e § 2º, inciso II, alínea ‘a’ da Medida Provisória nº 793, de 31 de julho de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 2º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

Art. 3º .....

.....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

.....

§ 2º .....

II .....

a) setenta e cinco por cento das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos os honorários advocatícios; e

## JUSTIFICAÇÃO

Com a edição da MP nº 793, de 31 de julho de 2017, o Governo pretende, em razão do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 718.874 entendeu pela constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991 – Funrural –, regularizar o passivo fiscal dos produtores rurais pessoas físicas, bem como de seus adquirentes.

Em que pese a intenção do Governo em conceder benefícios aos contribuintes que repentinamente se viram devedores de elevadas quantias que até então, baseados na jurisprudência dos tribunais e do próprio E. STF, acreditavam não possuir, as reduções

percentuais das multas de mora e de ofício e dos encargos legais, incluídos aí os honorários advocatícios não se assemelham àquelas concedidas pelo mesmo Governo em outras oportunidades.

Considerando a relevância do tema, necessário o acatamento da presente proposta para aumentar tais reduções.

PARLAMENTAR